



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10872.720093/2016-52
ACÓRDÃO	1302-007.723 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ARCO-SUL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA- ME
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2011

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Recurso interposto após o prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972. Ausente arguição de preliminar de tempestividade e inexistente causa legal de prorrogação. Recurso não conhecido, nos termos do art. 42, I, do mesmo diploma.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, em razão de sua intempestividade.

Assinado Digitalmente

SÉRGIO MAGALHÃES LIMA – Relator e Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão, Ricardo Pezzuto Rufino (substituto integral), e Sérgio Magalhães Lima (Presidente)

RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso interposto em face de decisão de primeira instância que julgou improcedente impugnação apresentada pelo interessado, para manter o

crédito tributário lançado a título de Imposto sobre a Renda retido na Fonte (IRRF) por se verificar existirem pagamentos sem causa ou de operação não comprovada.

A infração foi identificada na fiscalização do IRPJ referente ao ano-calendário de 2011, quando se constataram irregularidades materiais e formais na escrituração do contribuinte, sintetizadas a seguir na parte relativa à empresa para a qual os pagamentos foram efetuados, mas considerados causa em razão de operações não comprovadas

A principal infração identificada diz respeito à utilização de notas fiscais emitidas pela empresa *Brookmarquex Comercio de Gêneros Alimentícios Ltda*, CNPJ 13.386.546/0001-74, totalizando R\$ 13.927.397,33 em compras registradas. A empresa emissora, no entanto, revelou-se inidônea: apresentou movimentação financeira e operacional incompatível com o volume faturado, não recolheu tributos, não possuía empregados registrados, e teve sua inaptidão declarada em 2012 após diligência fiscal constatar ausência no endereço informado. Mesmo intimado, o contribuinte não apresentou documentos que comprovassem o efetivo pagamento das mercadorias adquiridas. As notas fiscais foram registradas como custo de mercadorias vendidas e deram origem à apropriação de créditos de PIS, COFINS e ICMS. Diante da ausência de comprovação e da falsidade presumida das operações, a fiscalização glosou os custos e os créditos apropriados, efetuando os lançamentos de ofício com aplicação da multa qualificada de 150%, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96. A conduta foi enquadrada, ainda, no art. 1º, inciso IV, da Lei nº 8.137/90, ensejando representação fiscal para fins penais.

Além disso, foram encontrados registros contábeis que indicam supostos pagamentos à *Brookmarquex Comercio de Gêneros Alimentícios Ltda*, embora sem respaldo documental. Considerando que notas fiscais inidôneas não podem servir como suporte para saídas financeiras, tais registros foram caracterizados como pagamentos sem causa, sujeitos à incidência do IRRF conforme o art. 674 do RIR/99.

Após análise da impugnação, o relator do acórdão de primeira instância entendeu que: “No presente caso, uma vez demonstrada pela fiscalização a inidoneidade das notas fiscais, e não logrando a contribuinte comprovar o recebimento das mercadorias, resta ilegítima a escrituração das compras ditas efetuadas junto à empresa *Brookmarquex*”. E assim concluiu:

Diante disso, os pagamentos realizados diretamente à empresa *Brookmarquex* não possuem qualquer justificativa, caracterizando mera liberalidade. Assim, fica caracterizado que a Empresa autuada efetuou pagamento cuja causa não restou comprovada, revestindo-se da condição de fonte pagadora de rendimentos, sujeito passivo da obrigação tributária de reter e recolher, na condição de responsável, o imposto de renda incidente na fonte, sobre os pagamentos efetuados (...).

Após ciência do acórdão, em 17/04/2017 (Aviso de Recebimento às fls. 310), foi interposto recurso voluntário às fls. 315/329, em 23/05/2017 (fls. 312/314).

É o relatório

VOTO

Conselheiro **Sérgio Magalhães Lima** – Relator

Trata-se de exame de admissibilidade do recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972. Conforme certidão constante dos autos, a ciência da decisão de primeira instância se deu em 17 de abril de 2017. O recurso voluntário foi protocolado pelo contribuinte em 23 de maio de 2017.

Inicialmente, destaca-se que não houve, por parte do recorrente, qualquer arguição de preliminar de tempestividade, tampouco foram apresentados elementos ou justificativas que indicassem eventual causa interruptiva ou suspensiva da contagem do prazo. Diante disso, passa-se à verificação objetiva do requisito de admissibilidade relacionado à tempestividade do recurso.

Nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, o prazo para interposição de recurso voluntário é de trinta dias, contados a partir da ciência da decisão de primeira instância. A contagem do prazo obedece às regras previstas no artigo 5º do mesmo diploma, segundo as quais os prazos são contínuos, excluindo-se o dia da ciência e incluindo-se o dia do vencimento. Além disso, o parágrafo único do artigo 5º dispõe que os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão competente.

Considerando que a ciência da decisão se deu em 17/04/2017 (segunda-feira), exclui-se esse dia da contagem e tem-se como termo inicial o dia 18/04/2017 (terça-feira), dia útil e de expediente normal. Aplicando-se o prazo de 30 dias corridos, chega-se à data de 17/05/2017 (quarta-feira) como o termo final para interposição do recurso. Ressalte-se que não há registro de feriado nacional, estadual ou municipal na cidade do Rio de Janeiro nessa data, tampouco qualquer evento que tenha suspenso o expediente nos órgãos da Receita Federal.

O recurso, no entanto, foi interposto apenas em 23/05/2017, ou seja, seis dias após o vencimento do prazo legal. Dessa forma, verifica-se de forma objetiva a intempestividade do recurso, por ausência de cumprimento do prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

A jurisprudência deste Conselho é pacífica no sentido de que não se conhece de recurso voluntário interposto após o decurso do prazo legal, por caracterizar preclusão processual e consolidar a definitividade do crédito tributário. A ausência de impugnação específica sobre a intempestividade corrobora esse entendimento, nos termos do artigo 42, inciso I, do mesmo decreto, segundo o qual são definitivas as decisões de primeira instância quando esgotado o prazo recursal sem interposição tempestiva.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário, por intempestividade, tornando-se definitiva a decisão de primeira instância, nos termos dos artigos 5º, 33 e 42, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972.

Assinado Digitalmente

SÉRGIO MAGALHÃES LIMA